



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02287/11

Interessado: **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**
Assunto: **Contratação de bandas para festividades juninas.**
Decisão: **Irregularidade. Multa.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -01858/2011

RELATÓRIO

O processo em análise tem por objeto a **inexigibilidade de licitação nº 04/09**, no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), realizada pela **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Davi Cordeiro de Lima, com o **objetivo de proceder à contratação das bandas Forró do Muído, Alcimar Monteiro e Forró Sacode**, para as **festividades juninas do município fora de época**, realizadas nos dias **07 e 08 de agosto de 2009**. As contratações foram feitas através da empresa **Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.**

O **órgão técnico** inicialmente constatou a **ausência da carta de exclusividade da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda**, conforme exige a **Lei nº. 8.666/93**.

Citado, regularmente, o interessado **apresentou defesa e documentos**, analisados pela **DECOP/DILIC**, que entendeu **não terem sido sanadas as falhas apontadas no relatório inicial, permanecendo irregular o procedimento.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão emitiu parecer entendendo, em resumo, **inexistir nos autos comprovação de que a contratação por meio de empresa tenha sido mais vantajosa para o Poder Público**, assim como **não restar comprovado que não houve gastos desnecessários com a intermediação de terceiros na contratação**. Daí, **opinar no sentido de que seja julgado irregular o procedimento de inexigibilidade licitação em apreço e o contrato subsequente**, aplicando-se **multa** ao Sr. Davi Cordeiro de Lima, autoridade homologadora do certame, com fulcro no **art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas**, fazendo-se **comunicação à Receita Federal** acerca dos valores contratados pela mencionada empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos do parecer do MPJTCE pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade licitação nº 04/2009 em apreço e o contrato com a empresa Xoxoteando Produções Artísticas LTDA., aplicando-se multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Davi Cordeiro de Lima, autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança judicial, desde já recomendada; comunicando-se à Receita Federal acerca dos valores contratados pela mencionada empresa. Recomendar ao Gestor do Município que observe a RESOLUÇÃO TC-03/2009 nas próximas contratações.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) dar pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2009 e do conseqüente contrato, com a empresa Xoxoteando Produções Artísticas LTDA.. b) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Davi Cordeiro de Lima, autoridade homologadora do certame, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança judicial e c) comunicar à Receita Federal acerca dos valores contratados pela mencionada empresa. d) Recomendar ao Gestor do Município que observe a RESOLUÇÃO TC-03/2009 nas próximas contratações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa 06 de setembro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal